

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.786/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000165024-08  
Recurso de Revisão: 40.060129855-91, 40.060129944-18, 40.060129856-72 (Coob.)  
Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR  
IE: 319001791.04-12  
Fazenda Pública Estadual  
Vale S.A. (Coob.)  
IE: 317024161.00-01  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual, Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR, Vale S.A.  
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s) (Aut. e Coob.)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – COOBRIGADO-MANUTENÇÃO.** Comprovada nos autos a incorporação, pela Coobrigada, da “holding” à qual pertence a Autuada, reputa-se correta a inclusão da incorporadora no polo passivo da obrigação tributária, tal como consta do Auto de Infração.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO – ÓLEO DIESEL.** Imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2005 a abril de 2007, em face do aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos à aquisição de óleo diesel utilizado fora do processo produtivo, razão pela qual foi considerado como material de uso e consumo. Infração parcialmente caracterizada, nos termos do art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02, devendo ser excluídas as exigências relativas ao óleo diesel consumido diretamente no processo produtivo, a título de “Despesas Gerais Minério” e “Utilidades Operação ITMs”, hipótese em que se enquadra como produto intermediário, nos termos da Instrução Normativa SLT nº 01/01, bem como os juros e multas sobre as exigências relativas às entradas de materiais de uso e consumo utilizados no processo produtivo, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN. Corretas, em parte, as exigências de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Recurso de Revisão nº 40.060129855-91 (Recorrente - MBR), conhecido e negado provimento pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão nº 40.060129944-18 (Recorrida – FPE), conhecido por unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão nº 40.060129856-72 (Recorrente – Vale), não conhecido por unanimidade.

## **RELATÓRIO**

### **Da Autuação**

Trata-se da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de janeiro de 2005 a abril de 2007, em face da apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de óleo diesel consumido fora do processo produtivo da Autuada, razão pela qual foi considerado como material de uso e consumo do estabelecimento.

As exigências fiscais referem-se ao imposto recolhido a menor e às correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

### **Da Decisão Recorrida**

Apreciando o lançamento, a 2ª Câmara, em sessão realizada no dia 06 de abril de 2011, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.139/11/2ª (fls. 606/646), em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas a “Despesas Gerais Minério” (PIC – fls. 143) e “Utilidades Operação ITMS” (CMT - fls. 147/151) e, em relação às demais exigências, excluiu-as na proporção das exportações em relação às saídas totais do estabelecimento.

Naquela oportunidade, ficou vencida, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida que não concordava com as exclusões na proporção das exportações.

### **Das Razões dos Recorrentes**

Inconformados, o Sujeito Passivo, a Coobrigada e a Fazenda Pública Estadual interpõem, tempestivamente, Recursos de Revisão (fls. 648/662A; 700/709 e 732/742, respectivamente), por intermédio de procurador regularmente constituído e de Procuradora do Estado.

### **Do Recurso da Autuada**

Fazendo alusão ao Acórdão paradigma nº 18.741/08/3ª, a Recorrente/Atuada salienta que a decisão ora combatida manteve a exigência fiscal em relação a uma parte do óleo diesel consumido, enquanto a decisão paradigma excluiu integralmente a exigência relativa ao produto peneira, estando tais produtos nominalmente citados no art. 2º da Instrução Normativa SLT nº 01/01.

Apresenta diversos trechos da fundamentação do Acórdão nº 14.618/00/1ª (PTA 01.000135791-16), concernentes à caracterização do óleo diesel como produto intermediário.

Destacando a IN nº 01/01, salienta que as “Despesas Gerais Estéril, Carregamento Estéril e Transporte de Estéril”, compõem o processo produtivo, sendo que a remoção do estéril compõe o processo industrial.

Explicando a logística da extração do minério e do seu processamento nas unidades fabris da Recorrente/Atuada, afirma que o transporte do minério de ferro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficiado em uma Unidade para o ponto de estocagem está contemplado na IN nº 01/01, que caracteriza a atividade mineradora como iniciada na fase de desmonte e encerrada na fase de estocagem.

Discorda dos fundamentos da decisão recorrida para manter as exigências das TCLDs – Transportadoras de Correia de Longa Distância, no sentido de que há transferência de minério entre estabelecimentos autônomos.

Sustenta que em decorrência de Regime Especial, mantinha escrituração centralizada, apurando o imposto na IE 319.001791.04-12.

Discorrendo sobre o Acórdão nº 19.072/11/2ª, entende que a decisão recorrida deve ser modificada para admitir os créditos relativos ao óleo diesel consumido em máquinas, equipamentos e veículos utilizados na remoção do estéril.

Destaca trecho do parecer da Assessoria do CC/MG, onde se afirma que “não há como se estabelecer distinção no processo industrial e o estéril, porque não é possível em nenhuma fase, desde a extração até o beneficiamento, obter o minério sem a remoção do estéril”.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.741/08/3ª e 19.072/11/2ª (cópias anexas).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Taxa de Expediente é recolhida conforme documento de fls. 699 dos autos.

### **Do Recurso da Coobrigada**

Esclarece a Recorrente/Coobrigada, que a operação societária ocorrida no ano-calendário de 2006 importou na incorporação apenas das ações da CAEMI, transcrevendo trechos de parecer da Assessoria do CC/MG que comungam com o pedido de exclusão da Recorrente/Coobrigada do polo passivo.

Destaca que, ainda que lhe pudesse imputar a condição de sócia controladora das ações da MBR, o fato não é suficiente para caracterizar a responsabilidade tributária.

Salienta que, de qualquer modo, os fatos que originaram o lançamento são anteriores à aquisição do controle acionário da CAEMI.

Entende que a decisão recorrida diverge daquelas proferidas nos acórdãos paradigmas, que exigiram a prova de que as infrações foram praticadas pelos sócios e a contemporaneidade entre a participação dos sócios na sociedade e a prática dos atos.

Afirma que não se identifica operação societária que pudesse implicar em incorporação, nos termos dos arts. 1.116 do Código Civil, 227 da Lei nº 6.404/76 e 129 e 132 do Código Tributário Nacional – CTN.

Aponta ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade fechada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.221/09/3ª e 19.905/11/3ª (cópias anexas).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Taxa de Expediente é recolhida conforme documento de fls. 730 dos autos.

### **Do Recurso da Fazenda Pública**

Salienta que a Lei Complementar nº 87/96 não concede o crédito de material de uso e consumo na proporção das exportações, destacando decisão judicial proferida no RE nº 5.100-RS, nesse sentido.

Frisa que a LC 87/96 não contempla a figura do “produto intermediário”, que nasceu na legislação mineira a partir da Instrução Normativa nº 01/86, que estendeu o direito ao crédito a tais produtos, como também o fez por ocasião da Instrução Normativa 01/01, caracterizando mera liberalidade do Estado de Minas Gerais.

Diz que o disposto no inciso VI do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02 é fruto da tradição mineira de considerar a existência da categoria dos produtos intermediários e equipará-los, para fins de crédito, às matérias primas e ao material de embalagem.

Conclui afirmando que a legislação nunca concedeu o crédito em questão, sendo certo que a edição do Decreto nº 45.388/10 estancou quaisquer dúvidas que pudesse ter acerca do entendimento, estando o Conselho de Contribuintes impossibilitado de negar aplicação a ato normativo em observância ao art. 110 do RPTA.

Contesta a caracterização das Consultas nºs 89/04 e 03/07 como práticas reiteradas, citando doutrina de Aliomar Baleeiro e Paulo de Barros Carvalho.

Entende que a Autuada não pode se beneficiar das consultas, uma vez que não era parte e que caberia a ela, para preservar a segurança jurídica, a formulação de consulta própria.

Pede o conhecimento e provimento do recurso.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.766/10/3ª, 18.866/10/2ª; 3.661/10/CE, 3.663/10/CE, 3.660/10/CE, 19.768/10/3ª e 19.767/10/3ª (cópia anexa do Acórdão nº 3.660/10/CE).

### **Das Contrarrazões Da Recorrida**

A Autuada e ora Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, contra-arrazoa o recurso da FPE (fls. 745/769).

Destaca que o inconformismo da FPE se restringe ao crédito concedido na proporção das exportações realizadas, sendo que, no que tange ao óleo diesel consumido sob as rubricas “Despesas Gerais Minério” e “Utilidades Operações ITM” não houve recurso fazendário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rejeita a divergência em relação ao Acórdão nº 3.615/10/CE e, quanto aos demais, sustenta que não foi dispensada à legislação tributária a melhor exegese.

Diz que o crédito de ICMS de material de uso e consumo para estabelecimento exportador não tem origem na Emenda Constitucional 42/03, razão pela qual não faz sentido a decisão colacionada pela FPE (RE 5.100/RS).

Tece considerações sobre o sentido da Lei Kandir e explica que os créditos gerais foram tratados na LC 87/96 no art. 20, enquanto que o art. 31, inciso II, de modo diverso, cuidou de estabelecer a não cumulatividade para os estabelecimentos exportadores.

Esclarece que o tratamento especial foi seguido pela legislação mineira, que até a edição do Decreto nº 44.596, de 13 de agosto de 2007, expressamente admitia tais créditos, o mesmo acontecendo com o Regulamento de 1996.

Aponta excertos das Consultas nºs 89/04 e 03/07, que autorizavam o crédito em tais circunstâncias, destacando que a reformulação desse entendimento, com a retroatividade que propõe o Decreto nº 45.388/10, encontra óbice no princípio da irretroatividade.

Cita, ainda, o art. 146 do CTN para confirmar a impossibilidade de alterações bruscas e retroativas no ordenamento jurídico tributário, citando decisões judiciais.

Destaca a fundamentação do Acórdão nº 3.615/10/CE, que vai ao encontro de suas pretensões.

Requer seja negado provimento ao recurso da FPE.

---

### **DECISÃO**

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

#### **Do Recurso da Autuada**

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente/Autuada, eis que a decisão mencionada no Acórdão nº 19.072/11/2ª refere-se a situação que se coaduna com o caso presente, que diz respeito ao aproveitamento de crédito relativo ao óleo diesel consumido em máquinas, equipamentos e veículos utilizados na remoção do estéril.

Por outro lado, no que se refere à decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 18.741/08/3ª, verifica-se que sua situação fática se apresenta bem semelhante à da decisão recorrida.

Via de consequência, constata-se que se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão da Recorrente/Autuada.

### **Do Recurso da Coobrigada**

De modo diverso que no item anterior, constata-se não assistir razão à Recorrente/Coobrigada, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, deve-se destacar que nos acórdãos indicados como paradigmas as pessoas arroladas como coobrigadas foram excluídas do polo passivo, uma vez que não teria ficado demonstrado nos autos quais atos teriam sido praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração de lei ou se teria ocorrido encerramento irregular das atividades das respectivas empresas autuadas.

Assim sendo, entendeu a E. 3ª Câmara de Julgamento no Acórdão nº 19.221/09/3ª, que estava caracterizada a responsabilidade solidária (pessoal e solidária) prevista no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, dispositivo utilizado pelo Fisco para a atribuição de responsabilidade tributária.

Diferentemente do caso ora em apreciação, na outra decisão colacionada pela Recorrente/Coobrigada, no Acórdão nº 19.905/11/3ª, tratava-se de sócios, cuja responsabilidade demandava a prática de atos previstos no art. 135 do CTN.

Assim, não caracterizada a divergência jurisprudencial, não se conhece do Recurso de Revisão interposto pela Vale S/A.

### **Do Recurso da Fazenda Pública Estadual**

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Fazenda Pública Estadual, eis que as decisões mencionadas se revelam divergentes em relação à decisão ora guerreada, que excluiu as exigências em relação ao produto consumido, ainda que em linhas marginais ou auxiliares do processo produtivo, na proporção das exportações do produto final em relação às saídas totais do estabelecimento.

Assim, resta caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

### **Do Mérito**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do disposto no art. 168, RPTA/MG e na Deliberação nº 05/08 do Conselho Pleno deste Conselho de Contribuintes, este acórdão abordará apenas e tão somente as matérias versadas nos recursos interpostos.

#### **1. Da Sujeição Passiva da Recorrente/Coobrigada**

No tocante à inclusão da Vale S/A no polo passivo da obrigação tributária, argumenta a Recorrente/Coobrigada que a mesma é indevida, pois teria estabelecido com a Recorrida/Autuada mera relação comercial de arrendamento de seus estabelecimentos, *“a partir do ano-calendário de 2.007, sem, contudo, concretizar operação societária que pudesse implicar em incorporação, com base nos art. 1116 do Cód. Civil; art. 227 da Lei nº. 6.404/76; e arts. 129 e 132 do CTN.”*

Com efeito, a questão já foi submetida à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho, que considerou correta a eleição da Recorrente/Coobrigada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no polo passivo da obrigação, com a seguinte fundamentação, constante do Acórdão 19.112/11/2ª:

EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS ANEXADOS PELO FISCO É IMPORTANTE RESSALTAR:

- A CAEMI ERA UMA *HOLDING* À QUAL PERTENCIA A MBR (VER DOCUMENTO ANEXADO FLS.472/482). A CRIAÇÃO DA MBR É CITADA À FLS. 474;

- ESSE DOCUMENTO CITADO ACIMA INFORMA À FLS. 481 QUE "... APÓS A CONCLUSÃO DESTE PROCESSO, A CVRD PASSARÁ A DETER A TOTALIDADE DAS AÇÕES DE EMISSÃO DA CAEMI.";

- NO DOCUMENTO JÁ REFERIDO DA VALE S.A. (458/471), NAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS FINDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2006 E DE 2005, FLS. 468, ITEM 7.7, "INCORPORAÇÃO DA AÇÕES DA CAEMI", LÊ-SE: "EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2006 FOI APROVADA A **INCORPORAÇÃO** DAS AÇÕES DE EMISSÃO DA CAEMI MINERAÇÃO E METALURGIA – CAEMI PELA VALE....

A VALE, QUE ERA PROPRIETÁRIA DE 100% DAS AÇÕES ORDINÁRIAS E 40,06% DAS AÇÕES PREFERENCIAIS, DETENDO 60,23% DO CAPITAL TOTAL DA CAEMI, PASSOU A DETER 100% DO CAPITAL TOTAL";

- NO MESMO DOCUMENTO CITADO NO ITEM ANTERIOR, ÀS FLS. 470, NA DEMONSTRAÇÃO "INVESTIMENTO POR SEGMENTO", **MINÉRIO DE FERRO E PELOTAS**, CONSTA A MBR, EM **LOGÍSTICA**, CONSTA A MRS LOGÍSTICA S.A. E NAS OBSERVAÇÕES AO PÉ DA PÁGINA, ITEM "B", NOVA REFERÊNCIA À MBR;

- AINDA NO MESMO DOCUMENTO, FLS. 471, ITEM 8, ANEXO I, DEMONSTRAÇÕES DOS INVESTIMENTOS EM **CONTROLADAS**, CONSTA NOVAMENTE A MBR ENTRE AS EMPRESAS PERTENCENTES À VALE S.A.

DESSE MODO, CORRETA A INCLUSÃO DA VALE S/A NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, e considerando que documentação idêntica à citada no referido Acórdão encontra-se juntada às fls. 328/358, tem-se como correta a inclusão da Recorrente/Coobrigada no polo passivo da obrigação.

### **2. Dos Créditos Indevidamente Apropriados**

Cumprе rememorar que versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2005 a abril de 2007, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, face à constatação de aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais de entrada relativas à aquisição de óleo diesel, em face de não ser o produto consumido na lavra, movimentação e beneficiamento do minério de ferro (produto final resultante do processo industrial), não se enquadrando, portanto, no conceito de produto intermediário, mas como material de uso e consumo do estabelecimento da Recorrente/Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado pelo Fisco, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas no art. 56, II e 55, XXVI da Lei n.º 6.763/75, respectivamente.

A Câmara *a quo* cancelou as exigências relativas ao óleo diesel consumido nas áreas de “Despesas Gerais Minério” (PIC - fls 143) e “Utilidades Operação ITMS” (CMT - fls. 147 e 151) e, ainda, as correspondentes ao produto utilizado nas demais áreas na proporção das exportações em relação às saídas totais do estabelecimento, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido.

Como se depreende do próprio teor da imputação fiscal, no entendimento da Fiscalização o conceito de produtos intermediários não é tão abrangente como sustenta a Recorrente/Autuada, sendo este o motivo do estorno dos créditos tidos como apropriados indevidamente.

A controvérsia dos autos, pois, gira em torno do conceito de produtos intermediários, para o fim de legitimação (ou não) dos créditos apropriados pela Recorrente/Autuada, relativamente às aquisições de óleo diesel.

Pois bem, para os fins de aplicação da legislação tributária, especialmente no que diz respeito à apropriação de créditos do ICMS, consideram-se produtos intermediários aqueles que, empregados diretamente na linha principal do processo de industrialização, integram-se fisicamente ao produto final resultante deste processo, estendendo-se tal conceito àqueles que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumido, imediate e integralmente, no curso da industrialização (cf. Instrução Normativa SLT n.º 01/86).

Seguindo a mesma linha conceitual, e considerando as peculiaridades da atividade de mineração, a então Superintendência de Legislação Tributária editou a Instrução Normativa SLT n.º 01/01, aplicável às empresas do setor. Assim, para se verificar se determinada mercadoria enquadra-se ou não como produto intermediário, para o fim de creditamento do ICMS na atividade de mineração, deve-se interpretar e aplicar conjunta e harmonicamente as mencionadas instruções normativas.

Vale dizer, em se tratando de atividade de mineração, somente geram direito a crédito do imposto, na condição de produtos intermediários, aqueles que, mesmo não se integrando ao minério, sejam consumidos imediata e integralmente no curso do seu processo produtivo, assim entendido “aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem”.

Por decorrência lógica, portanto, não é admitido o crédito do imposto nas situações em que o óleo diesel seja consumido pelo estabelecimento da Recorrente/Autuada em locais, equipamentos ou em funções que não se enquadrem em quaisquer das fases compreendidas no processo produtivo do minério.

É o que se depreende da própria IN SLT n.º 01/01, *verbis*:

“( . . . )

considerando que, para efeito de apuração do valor do ICMS a pagar, será abatido o imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de crédito, dentre outros valores, o valor do imposto correspondente à entrada do produto intermediário;

considerando que o **produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de extração e industrialização de minérios, integra-se ao novo produto;**

considerando que, por extensão, **produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no processo da extração ou industrialização;**

considerando que o processo de extração tem início com a fase de desmonte (arriamento do minério ou do estéril de sua posição rochosa inicial, de maneira a se obter um amontoado de minério ou de estéril totalmente desagregado de suas rochas naturais) e termina com a fase de estocagem;

considerando as controvérsias que têm envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário e que o ponto essencial de divergência se prende às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo desenvolvido;

considerando que, estudos desenvolvidos motivaram a revisão de conceitos, RESOLVE:

Art. 1º - Por processo produtivo desempenhado por empresas mineradoras entende-se aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem.

Art. 2º- Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, **observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986**, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, **consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.**

..." (Grifou-se)

Tem-se, pois, que ao se referir aos materiais consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento, a instrução normativa faz alusão ao minério de ferro, desde a fase da extração até o seu beneficiamento e estocagem.

Logo, o óleo diesel consumido na movimentação do estéril não se caracteriza como produto intermediário (ou insumo energético consumido na produção), uma vez que não é diretamente empregado e nem se consome, imediata e integralmente, no processo de extração ou industrialização do minério.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fixada essa premissa, cumpre compreender e visualizar o processo produtivo da Recorrente/Autuada, ainda que resumidamente e em linhas gerais, o que se faz a partir de uma análise dos “quadros esquemáticos” de funcionamento de diversas de suas minas, juntados às fls. 297/326, segundo os quais o mesmo se inicia com a detonação da rocha para a extração do minério, após o que é colocado (por meio de escavadeiras) em caminhões/correias transportadoras, que o levam até o britador primário.

Na sequência, o minério é levado para o peneiramento primário (também por meio de correia transportadora), e em seguida para a britagem secundária, depois para a terciária; para o peneiramento secundário; para o classificador; para o hidrociclone; para a filtragem e, finalmente, para a estocagem.

Após esse processo, o minério é transportado por caminhões ou Correias Transportadoras de Longa Distância (TCLD) e embarcados em trens que o levarão até o destino final.

Analisando a planilha de fls. 143/153, elaborada pela Fiscalização com base em dados extraídos dos documentos de fls. 155/183 (fornecidos pela própria Recorrente/Autuada), constata-se que a glosa dos créditos recaiu sobre o óleo diesel consumido em diversas áreas, setores, equipamentos ou veículos indicados com a resposta **“NÃO”**, constante da coluna denominada **“Crédito de ICMS?”** da referida planilha (Anexo 5 do Auto de Infração – Quadro Demonstrativo do Cálculo da Quantidade de Óleo Diesel Sem Direito a Crédito...).

As mencionadas áreas, setores, equipamentos ou veículos são os relacionados a seguir, e, no entendimento da Fiscalização, situam-se ou são empregados fora da linha principal do processo produtivo da Recorrente/Autuada, motivo pelo qual o óleo diesel ali consumido não pode ser considerado como produto intermediário, nos termos das Instruções Normativas SLT nº 01/86 e 01/01, e sim material de uso e consumo.

São eles: “Despesas Gerais, Carregamento e Transporte de Estéril”, “Transportadoras de Correia de Longa Distância – TCLD”, “Motoniveladoras”, “Tratores diversos”, “Equipamentos Auxiliares/Veículos”, “Meio Ambiente”, “Oficina de Manutenção”, “Carregamento de Minério Entre Estabelecimentos”, “Transporte de Minério de uma Mina ao Terminal Ferroviário de Sarzedo”, “Carregamento p/ Venda e Transferência” e “Caminhonetes”.

De fato, como bem observa a Assessoria do CC/MG, depreende-se que todo o funcionamento do processo produtivo é em função do produto final, no caso, o minério de ferro, de modo que, seguindo-se o produto, acompanhando-se todo o trajeto por ele percorrido, têm-se todas as respostas necessárias para a definição dos produtos adquiridos pela mineradora que dão direito ao crédito do ICMS.

Logo, tudo o que se agrega ao minério, ou seja, consumido em contato com o mesmo, no curso do processo produtivo, enquadra-se como produto intermediário e, portanto, gera direito ao crédito do imposto.

Nessa linha de raciocínio, o direito ao crédito referente às aquisições de óleo diesel (citado expressamente pela IN SLT nº 01/01) somente é admitido se ele for

consumido no curso do processo produtivo, isto é, em qualquer fase compreendida entre o desmonte da rocha e a estocagem do minério, como força propulsora ou motriz (o que vale também para a energia elétrica) de máquinas, equipamentos ou veículos.

Portanto, legítima é a glosa dos créditos procedida pelo Fisco, no tocante ao óleo diesel consumido fora da linha principal do processo produtivo (linhas marginais ou auxiliares de produção, dentre outros), a saber:

**a) Despesas Gerais Estéril, Carregamento Estéril e Transporte de Estéril:**

A extração do minério é feita por detonações, após a qual o minério é retirado por escavadeira e introduzido no processo produtivo da mineradora. Dá-se o nome de estéril aos resíduos não aproveitáveis na produção. E se não são aproveitáveis na produção, não fazem parte do processo produtivo, logo, o óleo diesel consumido na fase de empilhamento do estéril não dá direito ao crédito do imposto.

Deve-se destacar que a Instrução Normativa SLT nº 01/01, ao definir que o processo produtivo das empresas mineradoras é aquele “compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem”, apenas delimitou os marcos inicial e final do referido processo, mas não garantiu o crédito do ICMS na atividade de “movimentação do estéril”.

**b) Almoxarifado (fls. 143):**

O próprio conceito de almoxarifado já o exclui da linha principal de produção do minério.

**c) TCLDs diversas (*Transportadoras de Correia de Longa Distância*):**

A IN nº 01/01 definiu que o processo produtivo de uma mineradora tem início com o desmonte e termina com a estocagem.

Assim, o processo produtivo das mineradoras encerra-se com a estocagem do minério. Após esse processo, o minério é transportado por caminhões ou Correias Transportadoras de Longa Distância (TCLD) e embarcados em trens que o levará ao destino.

As TCLD transportam o minério de ferro de uma mina à outra e dessas aos terminais ferroviários localizados em Andaime e Olhos D'Água, devendo-se ressaltar que as minas são estabelecimentos autônomos, com inscrições estaduais distintas e os terminais ferroviários não se encontram em suas dependências.

As TCLD fazem o trabalho que seria realizado por caminhões transportando minério de ferro de um para outro estabelecimento e para os terminais ferroviários. Grosso modo, fazem uma “prestação de serviço de transporte”. O processo produtivo de cada mina termina em etapa anterior a esse transporte – a estocagem.

Às fls. 307 e 309/310 estão anexadas plantas (fornecidas pelo Contribuinte) onde se pode observar graficamente as denominadas TCLDs.

**d) Motoniveladoras (*Motoniveladora CAT 16H e Motoniveladora CAT 140G*):**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Usadas em manutenção de estradas e caminhos de acesso, portanto localizando-se fora do processo produtivo.

**e) Tratores diversos** (*Trator Pneu Komatsu WD600, Trator de Pneus 824C, Trator de Esteira D8-L, Trator de Esteira D6, Trator de Esteira D10N, Trator de Esteira Komat D275, Trator de Esteira D10R, Trator Agrícola New Hollo, etc. – ver fls. 143/149*):

Além da atividade descrita para as motoniveladoras, os tratores são utilizados na retirada de estéril, fase preparatória do processo de extração e tratamento de pilha de rejeito.

### **f) Equipamentos Auxiliares/Veículos:**

Pela própria definição, trata-se de atividade auxiliar e não de processo de produção.

### **g) Meio Ambiente:**

Embora seja uma atividade de extrema relevância, tendo em vista o enorme passivo que a atividade mineradora deixa para o meio ambiente, não faz parte do processo produtivo, sendo realizadas depois de findadas todas as etapas desse processo.

### **h) Oficina de Manutenção:**

O Contribuinte possui, nas dependências de algumas minas, oficinas de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos. Não obstante a imprescindibilidade destes para o processo produtivo de minério, à toda evidência tal atividade não faz parte do mesmo.

### **i) Carregamento de Minério (entre Minas):**

Carregamento realizado para transporte de minério de uma mina a outra, ou seja, carregamento realizado após o fim do processo produtivo do estabelecimento de origem do minério.

### **j) Sistema Carregamento Trens:**

Sistema de carregamento de composições ferroviárias com minério de ferro, via silo ou pás carregadeiras, para transferência entre unidades, exportação ou venda no mercado interno.

Atividade realizada após a última fase do processo produtivo (estocagem interna do minério).

### **k) Frete Rodoviário JGD/SARZ e Frete Rodoviário ABO/VGR:**

Transporte de minério da Mina de Jangada ao Terminal Ferroviário de Sarzedo e da Mina de Abóboras para a Mina de Vargem Grande.

Atividades realizadas após a última fase do processo produtivo (estocagem interna do minério).

### **l) Carregamento P/Venda e Transferência (CarregVenda/Transf+Balança):**

Atividade realizada após a última fase do processo produtivo - a estocagem.

### **m) Administração da U.O. (Unidades Operacionais):**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São as caminhonetes que prestam serviço na área administrativa e meio ambiente.

Assim, o óleo diesel consumido nas áreas, máquinas e equipamentos acima não se confunde com aquele consumido na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento de minério de ferro, bem como na estocagem do produto final, caracterizando-se, portanto, como material de uso e consumo, sem direito a crédito do ICMS, face à vedação contida no art. 70, inciso III do RICMS/02.

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento. (efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007)

Registre-se que entendimento idêntico foi adotado pela Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, que, ao analisar caso similar, considerou legítimas as exigências fiscais relativas ao estorno de créditos de óleo diesel consumido em caminhonetes, caminhão guindalto, caminhão de apoio, compressor gerador, motoniveladoras, tratores de esteira e tratores de pneu (conforme Acórdão nº. 18.966/10/2ª).

Seguindo a mesma lógica acima, verifica-se que, não obstante ter afirmado expressamente que fazem parte do processo produtivo, equivocou-se a Fiscalização ao assinalar os itens com a expressão “NÃO”: “Despesas Gerais Minério” (PIC - fls. 143) e “Utilidades Operação ITM's ” (CMT - fls. 147/151), pelo que devem ser admitidos os créditos relativos à entrada de óleo diesel consumido nessas áreas da empresa.

### **3. Da Exclusão de Multas e Juros**

No que diz respeito à alegação da Fazenda Pública Estadual sobre a impossibilidade de aproveitamento de créditos relacionados a materiais de uso ou consumo do estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas destinadas ao exterior, faz-se as reflexões que se seguem.

Também não encontram respaldo legal os argumentos da defesa quando aduz que, ainda que se considerassem os produtos como sendo destinados ao uso e consumo, remanesceria direito ao crédito do ICMS, na proporção das exportações realizadas pela Autuada/Recorrente.

É que apesar de a redação do inciso VI do art. 66 do RICMS/02, vigente até 13/08/07, comportar a interpretação do cabimento do crédito do imposto relativo à aquisição de material de uso e consumo, na proporção das exportações, a edição do Decreto nº 45.388, de 02 de junho de 2010, estancou quaisquer dúvidas que se pudesse ter acerca do entendimento que a Administração Tributária pretendia que fosse dado ao tema. É que o art. 2º do referido decreto deixa clara a impossibilidade da apropriação do mencionado crédito ao determinar o estorno do crédito efetivado, a qualquer tempo, pelo contribuinte.

Verifique-se a legislação mencionada:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RICMS de 2002, com redação em vigor até 13/08/07:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, **será abatido, sob a forma de crédito**, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, **o valor do ICMS correspondente:**

(...)

V - a **matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização**, geração ou comunicação, observando-se que:

a - incluem-se na embalagem todos os elementos que a compõem, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b - são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

VI - às **mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semielaborados, destinados à exportação para o exterior;** (Efeitos de 15/12/2002 a 13/08/2007)

VII - aos insumos relativos ao transporte, adquiridos para emprego exclusivo em veículos próprios utilizados no transporte dos produtos a que se refere o inciso anterior, desde que efetuado diretamente pelo proprietário dos produtos; **(Efeitos de 15/12/02 a 13/08/07).** (grifou-se)

(...)

Por sua vez, estabelece o Decreto nº 45.338/10, já mencionado:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o estorno de crédito de ICMS na entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação e de insumo empregado no transporte em veículo próprio de produtos destinados a exportação, bem como sobre o pagamento do crédito tributário decorrente do estorno, com dispensa ou redução de multas e juros.

Art. 2º O sujeito passivo que tenha apropriado, a qualquer tempo, a título de crédito, em sua escrita fiscal, o valor do ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação deverá promover o respectivo estorno e regularizar sua conta gráfica de ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se também à entrada de insumos adquiridos a partir de 13 de agosto de 2007 para emprego em veículos próprios utilizados no transporte dos produtos destinados a exportação.

(...)

Cabe mencionar, ainda, a redação do inciso III do art. 70 do RICMS/02, vigente no período de 01/01/07 a 13/08/07, dispositivo este que trata da vedação de crédito, o qual era mais que explícito ao prever vedação de créditos relacionada a materiais para uso ou consumo do estabelecimento:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento; (Efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007 - Redação dada pelo Dec. nº 44.596, de 13/08/07).

Ressalta-se que a Superintendência de Tributação (SUTRI), órgão responsável pela interpretação da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, sustentava nas consultas respondidas a distinção entre os créditos referentes à matéria-prima e a produto intermediário daqueles relativos às mercadorias adquiridas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados. Confira-se:

Consulta de Contribuinte nº 89/04

CRÉDITO DE ICMS - ETIQUETA - EMBALAGEM - EXPORTAÇÃO - Será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo na produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior (artigo 66, inciso VI, Parte Geral, RICMS/02).

Consulta de Contribuinte nº 03/07

CRÉDITO DE ICMS - SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO - A aquisição ou recebimento de mercadoria para integração ou consumo em processo de industrialização de produtos destinados à exportação ensejará direito ao crédito do imposto na proporção Das saídas para o exterior, conforme disposto no inciso VI do art. 66 do RICMS/02.

Consulta de Contribuinte nº 003/07

(MG de 06/01/07)

PTA Nº: 16.000150270-97

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consulente: Belgo Siderurgia S/A

Origem: Belo Horizonte – MG

CRÉDITO DE ICMS – SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO – A aquisição ou recebimento de mercadoria para integração ou consumo em processo de industrialização de produtos destinados à exportação ensejará direito ao crédito do imposto na proporção das saídas para o exterior, conforme disposto no inciso VI do art. 66 do RICMS/02.

CONSULTA INEFICAZ – Será declarada ineficaz a consulta que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária, nos termos do inciso I, art. 22 da CLTA/MG.

Conforme se verifica, para as empresas industriais exportadoras, permitia-se, até 13/08/07, a apropriação de créditos inerentes aos produtos de uso ou consumo utilizados no processo industrial, antecipando a vigência do dispositivo geral que abriga o material de uso/consumo.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 44.596 de 13/08/07, que revogou as disposições dos incisos VI e VII do art. 66 e deu nova redação ao inciso III do art. 70, todos do RICMS/02, a SUTRI reformulou as Consultas de Contribuintes acima citadas, para dar novo entendimento à matéria, ou seja, de que não era permitida a apropriação de créditos referentes aos produtos de uso e consumo utilizados no processo industrial de produtos destinados à exportação.

Feitas estas considerações, deve-se destacar que a norma do Decreto nº 45.388, de 02 de junho de 2010, supratranscrita tem a mesma hierarquia do RICMS/02, embora não tenha modificado, revogado, ripristinado ou retroagido a vigência das normas sobre a matéria nele tratadas.

Desta forma, em face da impossibilidade deste órgão colegiado de negar aplicação a ato normativo, em observância ao art. 110, inciso I do RPTA, não há como permitir a apropriação, a qualquer tempo efetivada, do crédito relativo à aquisição de material de uso e consumo, ainda que na proporção das exportações realizadas pelo adquirente.

Não obstante, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece em seu art. 100:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Assim, para a aplicação das práticas reiteradas do inciso III do art. 100 do CTN, é necessário que a interpretação do Fisco seja antiga, iterativa e pacífica para que justifique a aplicação das normas jurídicas acima transcritas.

Neste diapasão, conforme melhor doutrina e jurisprudência, o contribuinte que agiu em conformidade com a orientação do Fisco não pode ficar exposto a penalidades, juros moratórios e atualização monetária na hipótese de orientação diversa adotada pelo Fisco, nos estritos termos da dicção do art. 100, inciso III e parágrafo único do CTN.

Frise-se, a orientação do Fisco era firme, pacífica, tanto assim, **que chegou ao ponto de declarar ineficaz consulta** em face da clareza da legislação que dispunha sobre a “aquisição ou recebimento de mercadoria para integração ou consumo em processo de industrialização de produtos destinados à exportação ensejará direito ao crédito do imposto na proporção das saídas para o exterior, conforme disposto no inciso VI do art. 66 do RICMS/02”.

Diante do acima exposto e com base no parágrafo único do art. 100 do CTN, devem ser excluídos, no presente caso, os juros e as multas sobre as exigências relativas às entradas de material de uso e consumo utilizados no processo produtivo, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, quanto ao Recurso Nº 40.060129855-91, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento parcial para conceder os créditos relativos: a) ao consumo de óleo diesel nos itens identificados como: “Despesas Gerais Estéril”, “Carregamento Estéril”, “Transporte de Estéril” e “Tratores de Esteira”; b) ao óleo diesel consumido no transporte do minério bruto das Minas de Tamanduá e Capitão do Mato para o estabelecimento de Vargem Grande e Mina de Capitão Xavier para a planta de Mutuca e outros casos idênticos. Quanto ao Recurso Nº 40.060129856-72, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Quanto ao Recurso Nº 40.060129944-18, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as exigências fiscais, excluindo apenas juros e multas, com base no art.100, parágrafo único do CTN, relativos à parcela do imposto estornado, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Pela Recorrida, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Danilo Vilela Prado, André Barros de Moura e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 25 de novembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator / Designado**

CC/MG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.786/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000165024-08  
Recurso de Revisão: 40.060129855-91, 40.060129944-18, 40.060129856-72 (Coob.)  
Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR  
IE: 319001791.04-12  
Fazenda Pública Estadual  
Vale S.A. (Coob.)  
IE: 317024161.00-01  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual, Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR, Vale S.A.  
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s) (Aut. e Coob.)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de janeiro de 2005 a abril de 2007, em face da apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de óleo diesel consumido fora do processo produtivo da Autuada, razão pela qual foi considerado como material de uso e consumo do estabelecimento.

As exigências fiscais referem-se ao imposto recolhido a menor e às correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Apreciando o lançamento, a 2ª Câmara, em sessão realizada no dia 06 de abril de 2011, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.139/11/2ª (fls. 606/646), em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas a “Despesas Gerais Minério” (PIC – fl. 143) e “Utilidades Operação ITMS” (CMT - fls. 147/151) e, em relação às demais exigências, excluiu-as na proporção das exportações em relação às saídas totais do estabelecimento.

A Autuada, a Coobrigada e a Fazenda Pública Estadual interpõem Recurso de Revisão. Entretanto, apenas os Recursos apresentados pela Autuada e pela Fazenda

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública Estadual foram conhecidos, sendo que as divergências apresentadas dizem respeito tão somente ao mérito.

Dessa forma, o presente voto vencido versará apenas sobre as matérias divergentes que, conforme exposto acima, dizem respeito a questões meritórias.

Requer a Recorrente/Autuada que lhes sejam concedidos os créditos relativos ao óleo diesel consumido em máquinas, equipamentos e veículos utilizados na remoção do estéril.

Com bem demonstrado no Acórdão nº 19.072/11/2<sup>a</sup>, apontado como paradigma pela Recorrente/Autuada, a conclusão a que se chega é a de que se considera produto intermediário, nas empresas mineradoras, todo o óleo diesel consumido nas fases do processo produtivo desempenhado por essas empresas mineradoras, sendo que esse processo encontra-se compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem.

Dessa forma, considerando-se que o óleo diesel ora em discussão é consumido em máquinas, equipamentos e veículos, distribuídos nas diversas atividades exercidas dentro do processo produtivo do estabelecimento, conclui-se que é produto intermediário o óleo diesel consumido nas máquinas, equipamentos e veículos utilizados na remoção do estéril.

A norma considera como parte do processo produtivo a remoção do estéril, ou seja, a ela pressupõe que as fases de desmonte da rocha e remoção do estéril se confundem em um único processo, sendo que uma fase complementa a outra.

Nestes termos, e em razão da objetividade da norma, não há como não conceder os créditos pertinentes ao óleo diesel consumido em máquinas, equipamentos e veículos utilizados, também, na remoção do estéril, inclusive nos tratores de esteira.

Portanto, devem ser validados os créditos relativos ao consumo do diesel nos itens identificados como: “Despesas Gerais Estéril”, “Carregamento Estéril” e “Transporte de Estéril”.

Em relação ao consumo nos tratores de esteira, tais equipamentos atuam diretamente no desmonte da rocha, na remoção do estéril, mas também se prestam para o nivelamento das vias por onde passam os veículos com o minério.

Assim, realizam atividades próprias do processo de extração do minério, ainda que relativas à terraplanagem e limpeza do solo dentro das minas.

Lado outro, quando atua na conservação de vias, realiza atividade desvinculada do processo de produção mineral. Em relação ao consumo de óleo diesel nestas atividades, não há possibilidade de apropriação de crédito do ICMS.

Mas, não sendo possível aferir exatamente a quantidade de óleo consumida nestas ações, e não tendo o Fisco cuidado em aferir tal consumo, mostra-se razoável conceder a totalidade dos créditos, até mesmo pela evidência de que as outras funções desempenhadas pelos tratores de esteira sobrepõem-se a essas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos tratores de pneus, caberá o crédito somente quando o equipamento atua na atividade de retirada do estéril.

Relativamente às TCLDs, como bem delineado no Acórdão nº 19.072/11/2ª, não faz parte do processo produtivo o transporte de minério ou de outro produto realizado pelas TCLDs (transportadoras de correia de lona distância) entre o pátio de estocagem e o embarque rodoviário ou ferroviário. Faz parte do processo produtivo o transporte de minério pelas TCLDs para beneficiamento, entre estabelecimentos do Contribuinte.

Ao contrário da pretensão da Recorrente/Autuada, o termo estocagem adotado pela IN 01/01 diz respeito à estocagem no próprio estabelecimento, ou seja, saindo do processo de produção e se deslocando para outra área na própria sede.

Neste caso, não se legitimam os créditos apropriados inerentes ao transporte do minério beneficiado até os terminais de “Andaime” e “Olhos D’Água”, ainda que a escrituração do imposto estivesse centralizada.

Diga-se de passagem, que a escrituração centralizada não altera a conceituação dos produtos como material intermediário ou uso e consumo, mas apenas autoriza que todas as aquisições e vendas sejam processadas em uma única Inscrição Estadual.

Mas, no caso dos autos, conforme demonstrado na fase de Impugnação, existem estabelecimentos (cavas) em que ocorre apenas a extração do minério bruto, que será encaminhado a uma planta industrial para beneficiamento.

Nessa linha de raciocínio, o óleo diesel consumido no transporte do minério bruto das minas de Tamanduá e Capitão do Mato para o estabelecimento de Vargem Grande deve ser considerado como material intermediário, uma vez que ainda não teria passado pelo beneficiamento final. De igual modo quanto ao transporte da mina de Capitão Xavier, para o minério ser beneficiado na planta de Mutuca e outros casos idênticos a esses nominalmente citados.

Aa Fazenda Pública Estadual também interpõe recurso visando a reformulação da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, de modo a não se autorizar o lançamento de créditos relativos ao óleo diesel consumido, ainda que em linhas marginais ou auxiliares do processo produtivo, na proporção das exportações do produto final em relação às saídas totais do estabelecimento, cumpre destacar que este Conselheiro defende o não provimento deste recurso, nos exatos termos da fundamentação posta na decisão recorrida.

Em face de tudo acima exposto e em relação ao recurso apresentado pela Recorrente/Autuada, decido pela concessão dos créditos relativos: a) ao consumo de óleo diesel nos itens identificados como: “Despesas Gerais Estéril”, “Carregamento Estéril”, “Transporte de Estéril” e “Tratores de Esteira”; b) ao óleo diesel consumido no transporte do minério bruto das Minas de Tamanduá e Capitão do Mato para o estabelecimento de Vargem Grande e Mina de Capitão Xavier para a planta de Mutuca e outros casos idênticos.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Quanto ao recurso apresentado pela Fazenda Pública Estadual, decido pelo seu não provimento.

**Sala das Sessões, 25 de novembro de 2011.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Conselheiro**

CC/MIG